

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 179/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Ressarcimento ao erário de valores pagos a título de custeio de curso de capacitação de servidora cedida a outro órgão da Administração.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos à esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR, após manifestação da CONJUR/MP acerca dos questionamentos enumerados por meio da Nota Técnica nº 368/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 9 de novembro de 2012, acostada às fls. 26-32.

2. Após análise acurada da matéria, conclui-se que a servidora está desobrigada de restituir a despesa referente ao curso de Especialização custeado pelo Ministério das Cidades, uma vez que sua movimentação – pelo instituto da cessão – mesmo em desacordo com as regras estabelecidas pelo órgão, se deu com sua anuência. Ademais, o prazo em que a servidora deveria permanecer no órgão após o término da capacitação volta a ser computado, quando de seu retorno e, imediatamente após a conclusão da Especialização.

INFORMAÇÕES

3. Iniciaram-se os autos conforme correspondência eletrônica dirigida à esta CGNOR, de interesse da servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, do Quadro de Pessoal do Ministério das Cidades, por meio da qual consultava acerca da reposição ao erário de valores referentes à capacitação custeada pelo seu órgão de origem em razão de cessão para esta Pasta.

4. Ato contínuo, esta CGNOR expediu a Nota Técnica nº 68/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 30 de março de 2012, concluindo pelo seguinte entendimento:

15. Isto posto, entende-se que:

- a) não há necessidade de ressarcimento por parte do servidor – que esteja cedido – ao órgão ou entidade que tenha custeado sua participação em cursos de pós-graduação, em razão de os conhecimentos adquiridos continuarem à disposição da Administração, uma vez que não há quebra de vínculo;
- b) as reposições e indenizações ao erário deverão ser previamente comunicadas ao servidor, em observância ao art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, para que se efetuem os descontos em folha;
- c) nos casos de valores indevidos percebidos pelos servidores, estes deverão ser objeto de reposição ao erário, nos moldes previstos em lei, garantindo-se, previamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa, visando assegurar aos servidores a ciência dos valores que serão objeto de desconto em folha de pagamento;
- d) a cessão da servidora está em consonância com o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e o Decreto nº 4.050, de 2001, não havendo motivos para que o caso posto em voga traga alguma repercussão ao processo de cessão.

5. Ao conhecer o entendimento supratranscrito, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades exarou a Nota Técnica nº 100/2012/CGRH/SPOA/MCIDADES, por meio do qual apresentou as alegações pertinentes necessárias ao prosseguimento do pleito.

6. Diante da manifestação da CGRH/MCidades, esta Coordenação-Geral julgou pertinente submeter a matéria à apreciação da CONJUR/MP, razão pela qual expediu a Nota Técnica nº 368/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 9 de novembro de 2012, (fls. 26-32) com os seguintes questionamentos:

17. No entanto, mesmo estando em desacordo com a legislação vigente, as regras de capacitação criadas pelo Ministério das Cidades, produziram efeitos jurídicos sobre a situação funcional da servidora, o que configura a necessidade de se submeter o assunto à uma análise jurídica, justificando o envio dos autos à apreciação da Consultoria Jurídica desta Pasta, para manifestação, acerca das seguintes questões:

a) considerando-se as normas internas do plano de capacitação do Ministério das Cidades e inferindo-se que o órgão foi de encontro às suas próprias regras quando deferiu a cessão de servidora que estava em processo de capacitação. Neste caso, qual o procedimento a ser aplicado:

I - a servidora deve retornar ao seu órgão de origem para cumprir o prazo de que trata o § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, quando concluir sua capacitação?

II - a servidora deve ressarcir os valores custeados com sua capacitação quando esta se encerrar?

III - o seu órgão de origem pode incluir descontos em sua folha de pagamento sem a sua anuência, mesmo não se tratando de pagamento indevido, conforme prevê a legislação? **ou**

IV - não cabe nenhuma das alternativas uma vez que o órgão deferiu a movimentação da servidora mesmo antes do término da capacitação e do cumprimento do prazo estipulado para que permanecesse no órgão?

7. Instada a se manifestar, a CONJUR/MP exarou o PARECER Nº 1712-3.14/2012/KNN/CONJUR/MP, de 30 de novembro de 2012, aprovado em 12 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

26. No entanto, no caso em concreto, não seria dado a servidora o ônus de arcar com tal despesa quando a própria Administração deu causa ao fato. Veja que houve a aquiescência do Ministério das Cidades para a cessão da servidora, ainda contra suas próprias regras, sem observar que a servidora deveria permanecer no órgão por período igual do curso de capacitação. Ademais, nenhuma condição foi imposta para a cessão, não havendo notícias de que a servidora tenha sido previamente alertada quanto ao dever de indenizar as despesas com o curso de capacitação em decorrência de cessão.

27. Posto isso, em resposta à primeira indagação acerca do *dever de retorno da servidora ao órgão de origem para cumprimento do prazo de que trata o § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, quando concluído o curso de capacitação*, trata-se, pois, de medida mais consentânea com as normas aplicáveis ao caso, até porque, nos termos do item 10.2 da Norma Interna de Capacitação nº 003, do Ministério das Cidades, a autorização da cessão só seria possível após o cumprimento do dever de permanência.

28. Nesse sentido, tem a Administração o poder da autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revoga-los em caso de ilegalidade ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente. O que não poderia admitir é a cobrança de ressarcimento da servidora quando a própria Administração deu causa ao fato.

(...)

33. Não obstante, por dever de lealdade, cumpre trazer o atual entendimento desta Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme exposto no Parecer nº 0373-9.2/2011/GER/CONJUR/MP, de 25.04.11, subscrito pelo então Consultor Jurídico, no sentido de que o período de cessão deve ser computado para fins de atendimento ao dever de permanência no exercício de suas funções previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, com fulcro no art. 102, II, da mesma lei. Vejamos:

“10. Conforme se observa do disposto no artigo 2º do Decreto 4050, de 2001, não há óbice jurídico à cessão de servidor público da Administração Federal Direta para ter exercício em outro Poder da União, conforme se enquadra o Senado Federal.

11. Toda a celeuma de que trata os autos se refere à disposição contida no parágrafo quarto do artigo 96-A da lei estatutária que demanda ao servidor que tenha se afastado para participar de programa de pós-graduação strictu-sensu, que permaneça no exercício de suas funções pelo tempo de afastamento concedido.

12. Em que pese a existência de entendimento em contrário, entendo que a resposta encontra-se no artigo 102, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990 que

considera como efetivo exercício o 'exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal'.

13. Portanto, a eventual cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão em outro Poder da União não obstaculiza o cumprimento das funções do servidor perante a Administração Pública e satisfazer o requisito legal no parágrafo quarto do artigo 96-A da lei 8112, de 1990.

(grifo nosso)

(...)

15. Concluindo, não encontro óbice jurídico à interrupção do afastamento para participar em programa de pós-graduação anteriormente concedido, bem como não encontro óbice jurídico à cessão de servidor para o Senado Federal para exercício de cargo em comissão. Observo que eventual cessão somente produzirá efeitos após encerrado o afastamento para capacitação concedido". (destaques do original)

34. Assim, entendendo-se pela suspensão do prazo relativo ao dever de permanência em exercício no órgão de origem, enquanto perdurar a cessão, sugere-se o aditamento parcial do Parecer nº 0373-9.2/2011/GER/CONJUR/MP, de 25.04.11, no tocante apenas ao posicionamento de que *eventual cessão do servidor não obstaculizaria o cumprimento das demais obrigações do servidor perante a Administração Pública, satisfazendo-se os requisitos legais do § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990*, preservando-se os efeitos daquele caso, porquanto vedada a aplicação retroativa da nova interpretação, nos termos do inc. XIII, do art. 2º, da Lei nº 9284/99.

35. Neste diapasão, com relação a segunda pergunta, qual seja, se *a servidora deve ressarcir os valores custeados, com sua capacitação quando esta se encerrar*, considerando a possibilidade de retorno da servidora para o órgão de origem e, cumprida a exigência de permanência em exercício no Ministério das Cidades no mesmo período de duração do curso, não há de se falar em ressarcimento.

36. Muito menos se considera a possibilidade de ressarcimento se entendido que pode ser computado o período de cessão para fins de atendimento ao dever de permanência no exercício de suas funções, tal como exposto no Parecer nº 0373-9.2/2011/GER/CONJUR/MP.

(...)

44. Assim sendo, em resposta objetiva aos questionamentos feitos, conclui-se que:

a) Não seria dado ao servidor o ônus de arcar com a despesa referente ao custeio do seu curso de Especialização quando a própria Administração deu causa ao fato, diante, especialmente, da aquiescência do Ministério das Cidades para a cessão da servidora, ainda que contra suas próprias regras, sem observar que a deveria permanecer no órgão por período igual ao curso de capacitação.

b) O retorno da servidora ao órgão de origem para cumprimento do prazo de que trata o § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90 e o item 10.2 da Norma Interna de Capacitação nº 003, do Ministério das Cidades, seria a medida mais consentânea com as normas aplicáveis ao caso, podendo a Administração, a partir do seu poder de autotutela, rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em caso de ilegalidade ou inoportunidade e inconveniência.

c) Caso a Administração entenda pela permanência da cessão da servidora, entende ser cabível a suspensão do prazo para o cumprimento do dever de permanência em exercício no Ministério das Cidades a título de contrapartida dos valores gastos com o custeio do curso, enquanto perdurar a cessão.

d) Neste caso, haveria o aditamento do Parecer nº 0373-9.2/2011/GER/CONJUR/MP, de 25.04.11, no tocante apenas a posicionamento de que eventual cessão do servidor não obstaculizaria o cumprimento das obrigações do servidor perante a Administração Pública, satisfazendo-se os requisitos legais do § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, preservando-se os efeitos daquele caso, porquanto vedada a aplicação retroativa da nova interpretação.

e) Quanto aos descontos em folha de pagamento do servidor, apenas os valores pagos indevidamente, especialmente aqueles decorrentes de decisões judiciais posteriormente revertidas, podem ser objeto de desconto, ainda assim, somente após respeitado o contraditório e ampla defesa. Nos casos de ressarcimento decorrente de responsabilidade civil do servidor, não se aplica a autoexecutoriedade do processo administrativo, devendo ser buscada mediante propositura de ação judicial.

8. Assim, o entendimento desta Coordenação-Geral, com o qual corroborou a CONJUR/MP por meio do PARECER Nº 1712-3.14/2012/KNN/CONJUR/MP, de 30 de novembro de 2012, aprovado em 12 de dezembro de 2012, é de que, em relação à situação da servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**:

I – A servidora está desobrigada de restituir a despesa referente ao curso de Especialização custeado pelo Ministério das Cidades, uma vez que a sua movimentação - pelo instituto da cessão – mesmo em desacordo com as regras estabelecidas pelo órgão, se deu com sua anuência;

II – Caso a servidora permaneça cedida, o prazo de que trata o § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, que determina a permanência no órgão de origem, após o término da capacitação, por período igual ao do afastamento concedido, volta a ser computado quando de seu retorno ao Ministério das Cidades.

III – Em relação ao desconto em folha de pagamento, referente ao curso de Especialização custeado pelo Ministério das Cidades, é de bom alvitre destacar o entendimento da CONJUR/MP no Parecer acima colacionado: *“Quanto aos descontos em folha de pagamento do servidor, apenas os valores pagos indevidamente, especialmente aqueles decorrentes de decisões judiciais posteriormente revertidas, podem ser objeto de desconto, ainda assim, somente*

após respeitado o contraditório e ampla defesa. Nos casos de ressarcimento decorrente de responsabilidade civil do servidor, não se aplica a autoexecutoriedade do processo administrativo, devendo ser buscada mediante propositura de ação judicial.”

9. Isto posto, submetemos a presente Nota Informativa à apreciação superior, para que, se de acordo, restituir o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, para conhecimento e providências de sua alçada.

Brasília, 02 de maio de 2013.

CLEONCE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF - Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 02 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, na forma proposta.

Brasília, 02 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal